

Direito de Greve, Direito Humano: Entre a Resistência e o Reconhecimento Jurídico

Strike Law, Human Right: Between Resistance and Legal Recognition

Bárbara Almeida Duarte¹
Eugênio Delmaestro Corassa²

Resumo

A greve se assume como instrumento de luta dos trabalhadores, seja na reivindicação por melhorias de condições salariais, ou até mesmo como forma de luta política em sentido amplo. Ela se insere como direito fundamental do trabalhador e é consagrada como um direito humano. Assim, nossa proposta é entender a pertinência de se classificar o direito de greve como direito humano, de modo que se possa impedir o retrocesso social. O método utilizado para a presente pesquisa é o de pesquisa qualitativa, com ênfase na pesquisa explicativa. Propõe-se aqui, por meio da literatura especializada, compreender o instituto da greve, como é reconhecido pelo direito e criticar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, para que possamos buscar sua manutenção e possibilitar aos trabalhadores tal direito. Este artigo é fruto de uma breve análise sobre o tema.

Palavras-chave: Greve. Direitos Humanos. Dignidade humana. Estado Democrático. Poder Judiciário.

Abstract

Strike is an instrument of struggle for workers, whether in the demand for improvements in wage conditions, or even as a form of political struggle in the broad sense. It is part of the fundamental right of the worker and is enshrined as a human right. Thus, our proposal is to understand the pertinence of classifying strike as a human right, so as to prevent social retrogression. The method used for the present research is qualitative research, with emphasis on explanatory research. It is proposed here, through specialized literature, to understand the institute of the strike, as it is recognized by law and to criticize the recent decision of the Federal Supreme Court on the subject, so that we can seek its maintenance and enable workers to have such right. This article is fruit of a brief analysis on the subject.

Keywords: Strike. Human rights. Human dignity. Democratic State. Judicial power.

¹ Graduada e mestranda em Direito pela UFMG. Email: barbara_a_duarte@yahoo.com.br.

² Graduando em Direito pela UFMG. Vinculado ao programa de bolsas PIBIC/Cnpq. Email: eugeniorassa1@gmail.com.

1 - Introdução

O instituto da greve passou, desde o seu surgimento, por diversos significados, notadamente sob o ponto de vista jurídico. A princípio eram proibidas e criminalizadas, posteriormente foram erigidas à categoria de direito. A partir de então, as legislações de diversos países passaram a abarcar a greve não mais como passível de punição, mas como um direito legítimo dos indivíduos, instrumento legal para reivindicação de direitos, principalmente quando atinentes à melhoria das condições de trabalho e de remuneração.

Nesse movimento de mudança dos sentidos da greve, destaca-se o momento em que ela é alçada à categoria de direito fundamental, juntamente a outros direitos sociais, o que, aparentemente, levaria a que se deixasse de lado os sentidos negativos que outrora se atribuía ao instituto. No entanto, percebe-se que a suposta ilegalidade dos movimentos paredistas foi algo que não deixou de permear a greve, principalmente no que tange ao Poder Judiciário, que é o Poder responsável por ir estabelecendo os limites “aceitáveis” do movimento grevista quando o direito de greve está sendo exercido.

Ademais, é importante perceber que a greve se insere como um direito fundamental do homem e, principalmente, um instrumento de resistência do trabalhador frente a abusos ou ações que visem limitar seus direitos. Nesse sentido, o artigo se vale do trabalho de autores que tratam do movimento paredista, tomando por base os trabalhos de Karl Marx e Friedrich Engels, cujas obras são paradigmáticas quanto à luta da classe obreira e o papel por ela desempenhado nas lutas sociais.

A greve se coloca como um momento de encontro, no qual o trabalhador se une ao grupo, ao conjunto, sem que perca sua individualidade. Além disso, esse mecanismo de luta tem seu papel na história da classe trabalhadora, indo de uma origem singela a um movimento de proporções mundiais. Contudo, recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos parece ilustrar a grande resistência que se coloca aos movimentos grevistas, de modo que, em grande parte das vezes, parece haver uma tentativa de frear, retirar a capacidade de luta daqueles que se valem desse direito.

É em meio a essa dualidade em que a greve esteve e ainda está inserida que se pretende, em última análise, verificar o tratamento do STF aos movimentos paredistas no recente julgado. Assim, deve ser analisada a consonância (ou não) da atuação deste Tribunal, quando age em relação à greve, ao Estado Democrático de Direito, Estado este que claramente visualiza o direito de greve enquanto integrante do rol de direitos humanos.

Dessa forma, buscou-se entender se o direito de greve pode ser considerado como um direito humano, e as implicações que isso traz para a jurisprudência nacional. O método utilizado foi a pesquisa qualitativa com base em pesquisas bibliográficas que versam desde autores nacionais do Direito do Trabalho até pensadores da questão do trabalho na sociedade capitalista.

2 – A organização coletiva dos trabalhadores: da ilegalidade ao reconhecimento jurídico

O advento da concentração produtiva, processo iniciado aproximadamente a partir de meados do século XVIII, marca o despertar histórico da organização coletiva dos trabalhadores na modernidade. Nesse momento de implantação da divisão do trabalho – nos diversos sentidos que o termo acaba por assumir no pensamento de Karl Marx (MARX, 2013) –, a existência de conjuntos significativos de trabalhadores laborando nas indústrias nascentes passava a ser cada vez mais comum nas grandes cidades. Da mesma forma, universalizou-se o assalariamento da classe trabalhadora, em troca da venda da força de trabalho utilizada nas unidades produtivas.

Sabe-se, porém, que tal processo se deu em meio a constantes embates havidos entre empregadores e trabalhadores. A luta do operariado, desde o início do modo de produção capitalista³, decorreu, em grande medida, da exploração desmedida da força de trabalho perpetrada pelos detentores dos meios de produção em detrimento da classe trabalhadora. Quanto a isso, Friedrich Engels ressalta a complexa relação existente entre burgueses e proletários: “desde o momento mesmo em que nasceu, a burguesia conduzia em suas entranhas sua própria antítese, pois os capitalistas não podem existir sem os operários assalariados” (ENGELS, 2016).

Contudo, tem-se que o trabalho é fundante para o ser humano em suas diversas esferas, em especial a de sua vida econômica e social (REIS, 2010, p. 80), razão pela qual deve ser problematizada sua exploração sob a vigência do capitalismo. O momento de consolidação do modo capitalista de produção é marcado juridicamente pelo surgimento do Estado Liberal, fase do Estado de Direito caracterizada principalmente pela consagração dos anseios burgueses de liberdades e garantias individuais, liberdades civis e políticas. Nesse momento o Estado preconiza a liberdade formal, daí “decorrendo, portanto, a máxima valorização do contrato,

³ Entende-se por modo de produção capitalista o “sistema em que a extração da mais-valia absoluta é pungente e em que a repressão diuturna às organizações dos trabalhadores é central” (SARTORI, 2014).

expressão própria da autonomia da vontade” (REIS, 2010, p. 26). São aqui consagrados os direitos mais caros à classe burguesa, em oposição aos abusos do anterior regime absolutista.

É nessa conjuntura histórica que surge o Estado de Direito – inicialmente, Estado Liberal –, momento no qual a burguesia se consagra como potência política, e não mais como uma classe com importância exclusivamente econômica. O Estado de Direito é definido, de forma magistral, por Joaquim Carlos Salgado:

Estado de Direito não é apenas o que garante a aplicação do direito privado, como no Estado romano, mas o que declara os direitos dos indivíduos e estabelece a forma do exercício do poder pelo povo, reconhecido como seu único detentor, de tal forma que a estrutura de poder traçada pela Constituição do Estado é montada tendo em vista essa declaração e garantia, como ocorre com a divisão da competência para o exercício do poder do Estado (SALGADO, 2002, p. 05).

O Estado de Direito caracteriza-se, portanto, pela subordinação do poder político ao reconhecimento jurídico de direitos e garantias humanas. E esse reconhecimento vai se dar, pouco a pouco, por meio de textos que norteiam as ordens jurídicas nacionais, que subordinam as demais normas jurídicas dos países. Tratam-se das constituições nacionais.

A primeira fase do constitucionalismo coincide com o Estado Liberal, e é marcada pela consagração dos anseios burgueses, tratando-se, assim, de constituições liberais. Além disso, a queda dos governos absolutistas no contexto das Revoluções Burguesas contou com a mobilização e ampla participação das camadas populares, como atesta Hobsbawm (2015).

No entanto, o constitucionalismo liberal, conforme anteriormente destacado, foi marcado pelo reconhecimento formal das garantias de igualdade e liberdade, o que se mostrou insuficiente aos anseios sociais, dentre eles os atinentes ao trabalho, dada a exploração desmedida da força de trabalho pelo sistema capitalista e as consequências daí decorrentes. Dessa forma, a permanência das desigualdades materiais no momento que sucede o advento do constitucionalismo colabora para que as lutas no campo social permaneçam e até mesmo se agucem.

Desse modo, a consagração de direitos que denotavam a liberdade contratual das partes e o reconhecimento da igualdade meramente formal dos indivíduos não se mostrou suficiente a satisfazer os anseios da classe trabalhadora, fortemente explorada nesse contexto. A liberdade de contratar (VIANA, 2007) despontava muito mais como a liberdade do empregador de estabelecer as condições de trabalho que lhe aprouver, dado que o trabalhador depende da remuneração para sua manutenção e de sua família.

Segundo Marx, “quando o modo de produção capitalista atinge certo grau de amadurecimento, o trabalhador isolado, o trabalhador como “livre” vendedor de sua força de

trabalho, sucumbe a ele sem poder de resistência” (MARX, 2013, p. 370). Não há, de fato, liberdade neste polo da relação de trabalho, o que é tema de estudos por parte de importantes pensadores do Direito do Trabalho⁴.

Dessa forma, sob o pretexto da existência de uma liberdade contratual nas relações de trabalho, a relação havida entre empregados e empregadores foi tida como se se tratasse de uma simples obrigação consubstanciada em labor humano, sendo a força de trabalho tratada como uma mercadoria a ser vendida no mercado⁵.

No entanto, pressionava-se pela redução de salários, aumento de jornadas, exploração a menor custo do trabalho infantil e feminino. E aos trabalhadores cabia aceitar as condições de trabalho estabelecidas ou optar pela recusa a elas, o que significaria passar a integrar a enorme massa de pessoas sem trabalho. E não havia quaisquer prejuízos para os empregadores, dado o enorme exército de reserva constituído por pessoas vivendo em situações de miserabilidade, prontas a substituir aqueles que não estivessem satisfeitos com as condições de trabalho vigentes. O que se viu, realmente, é que o trabalhador poderia ou implorar por migalhas ou morrer de fome, dado que poderia ser substituído a qualquer momento.

Trata-se, portanto, de uma situação na qual a ação individual tinha pouco ou nenhum efeito e, em razão disso, a organização coletiva foi, desde o início da exploração capitalista da força de trabalho, a forma pela qual as reivindicações obreiras surtiram algum efeito frente ao poderio socioeconômico do empregador. É nesse contexto que, em virtude da intensa utilização da força de trabalho sem garantia de quaisquer direitos, os trabalhadores, por meio da organização coletiva, passaram a pleitear melhorias das condições de trabalho. Nesse sentido, afirma Daniela Muradas que “do aprofundamento das práticas liberais e o consequente agravamento das condições de exploração do trabalho, emergiu a consciência coletiva obreira (...) Estavam lançadas as bases sociopolíticas do sindicalismo” (REIS, 2010, p. 26).

Especificamente quanto à luta obreira coletiva pela regulação da jornada de trabalho, valem as palavras de Marx:

⁴ Nesse sentido: “Quando procuro enfatizar que o capitalismo nascente colocou o trabalho escravo/servil diante do trabalho livre/subordinado, é para esclarecer que ele o fez para esconder o trabalho propriamente livre e para também incorporar este último à sua dinâmica, ou seja, transformar o trabalho livre em trabalho subordinado. Para consumir esse objetivo ele precisava criar ideologicamente a “cultura do trabalho livre/subordinado”. Mas, se o trabalho propriamente livre seria um obstáculo à dinâmica das forças produtivas, o que fazer com ele, como desqualificá-lo? Caracterizá-lo, enquadrá-lo no conceito de preguiça, de vagabundagem e, por consequência, descrevê-lo legislativamente, nas leis penais, como crime”. ANDRADE (2012, p. 46).

⁵ Sobre o fato de a força de trabalho corresponder a uma mercadoria, valem as palavras de Marx: “Para poder extrair valor do consumo de uma mercadoria, nosso possuidor de dinheiro teria de ter a sorte de descobrir no mercado, no interior da esfera da circulação, uma mercadoria cujo próprio valor de uso possuísse a característica peculiar de ser fonte de valor, cujo próprio consumo fosse, portanto, objetivação de trabalho e, por conseguinte, criação de valor. E o possuidor de dinheiro encontra no mercado uma tal mercadoria específica: a capacidade de trabalho, ou força de trabalho.” (MARX, 2013, p. 312).

A criação de uma jornada normal de trabalho é, por isso, o produto de uma longa e mais ou menos oculta guerra civil entre as classes capitalista e trabalhadora. Como a luta teve início no âmbito da indústria moderna, ela foi travada, inicialmente, na pátria dessa indústria, a Inglaterra. Os trabalhadores fabris ingleses foram os paladinos não apenas da classe trabalhadora inglesa, mas da classe trabalhadora em geral (MARX, 2013, p. 370).

Desse modo, foi por meio da mobilização coletiva que os trabalhadores começaram a, de algum modo, lograr êxito em suas reivindicações, ainda que muitas vezes de forma bastante tímida. Foi a partir da sua auto-organização, que culminou na formação de entidades sindicais, que as primeiras regulamentações trabalhistas começaram a surgir, e que, posteriormente, se consagraria um novo ramo do Direito, o Direito do Trabalho, surgido com o objetivo principal de proteção, de tutela sobre o trabalhador (REIS, 2010).

Assim, “não se deve olvidar que da emergência e consolidação da ação coletiva decorreu a generalização normativa de progresso das condições sociais dos trabalhadores” (REIS, 2010, p. 26). Segundo Pedro Nicoli, “No plano histórico, a afirmação do sujeito coletivo operário como polo de oposição à exploração ilimitada é o movimento que conduzirá àquilo que se torna a disciplina ocidental do trabalho a partir da modernidade” (NICOLI, 2015, p. 37).

E a primeira e principal forma de luta da classe trabalhadora é a greve, o movimento paredista. A razão disso está justamente no sistema socioeconômico vigente, pois implica a paralisação, principalmente nas grandes linhas de produção, em que grandes quantidades de produtos são geradas a todo instante⁶.

Entretanto, como reação oficial quase que automática à nascente organização obreira, teve início a criminalização de toda e qualquer forma de associação coletiva de trabalhadores. Desse modo, os diplomas normativos passam a prever punições das mais diversas para o movimento operário e as greves, como informa Marx:

o parlamento inglês só renunciou às leis contra as greves e trades' unions contra sua vontade e sob a pressão das massas, depois de ele mesmo ter assumido, por cinco séculos e com desavergonhado egoísmo, a posição de uma permanente trades' union dos capitalistas contra os trabalhadores.

(...)

Já no início da tormenta revolucionária, a burguesia francesa ousou despojar novamente os trabalhadores de seu recém-conquistado direito de associação. *O decreto de 14 de junho de 1791 declarou toda coalizão de trabalhadores como um “atentado à liberdade e à Declaração dos Direitos Humanos”, punível com uma*

⁶ São diversos os exemplos na literatura quanto à reação dos empregadores às paralisações do operariado. Um deles é o livro *Greve na fábrica*, de Robert Linhart, professor universitário que se infiltra em uma fábrica de automóveis para incitar movimentos paredistas. Na obra, retrata-se, em determinado momento, que os trabalhadores acordam de paralisar suas atividades um a um ao longo da linha produtiva, cada qual em seu posto de trabalho, o que, ao final, resulta na ausência de produção por um momento, o que é, ao mesmo tempo, comemorado pelos trabalhadores e razão de desespero dos empregadores (LINHART, 1986).

multa de 500 libras e privação, por um ano, dos direitos de cidadania ativa. Essa lei, que por meio da polícia estatal impõe à luta concorrencial entre capital e trabalho obstáculos convenientes ao capital, sobreviveu a revoluções e mudanças dinásticas. Mesmo o regime do Terror a manteve intocada (MARX, 2013, p. 812) (destaques nossos).

É nesse contexto que dois posicionamentos se destacam quanto à postura a ser tomada diante das condições de vida e de trabalho do operariado: o primeiro, resumido no Manifesto Comunista de Marx e Engels, de 1848, mas já defendido por outros autores⁷, denominados “socialistas utópicos” (ENGELS, 2016), conclama a sociedade à alternativa revolucionária, ou seja, à completa ruptura com o modelo então vigente de modo a possibilitar a implantação de um regime de trabalho no qual a produção social resulte igualmente na apropriação social, e não privada, da riqueza produzida. Também é importante atentar para o protagonismo do proletariado na luta por direitos (REIS, 2010), cristalizado com a conclamação do Manifesto Comunista de união dos trabalhadores de todo o mundo, presos sob os mesmos grilhões.

A segunda posição é marcada pela Carta Encíclica “*Rerum Novarum*”, documento datado de 1891, no qual o papa Leão XIII escreve “Sobre a condição dos operários”. Primeiramente, no documento, não deixa de destacar a necessidade de mudanças nas condições de trabalho então vigentes:

Em todo o caso, estamos persuadidos, e todos concordam nisto, de que é necessário, com medidas prontas e eficazes, vir em auxílio dos homens das classes inferiores, atendendo a que eles estão, pela maior parte, numa situação de infortúnio e de miséria imerecida. O século passado destruiu, sem as substituir por coisa alguma, as corporações antigas, que eram para eles uma protecção; os princípios e o sentimento religioso desapareceram das leis e das instituições públicas, e assim, pouco a pouco, os trabalhadores, isolados e sem defesa, têm-se visto, com o decorrer do tempo, entregues à mercê de senhores desumanos e à cobiça duma concorrência desenfreada (IGREJA CATÓLICA, 1891) (destacamos).

Ao que parece, o documento caminhará na direção do que propõem os socialistas, mas logo abaixo, já atenta para o fato de que a Igreja rejeita veementemente o socialismo, defendendo o direito natural do homem à propriedade privada:

Os Socialistas, para curar este mal, instigam nos pobres o ódio invejoso contra os que possuem, e pretendem que toda a propriedade de bens particulares deve ser suprimida, que os bens dum indivíduo qualquer devem ser comuns a todos, e que a sua administração deve voltar para - os Municípios ou para o Estado (...) Mas semelhante teoria, longe de ser capaz de pôr termo ao conflito, prejudicaria o operário se fosse posta em prática. Pelo contrário, *é sumamente injusta, por violar os direitos legítimos*

⁷ Nesse sentido, “Foi o empresário *Robert Owen*, nascido no País de Gales, quem teve a primazia de defender amplas reformas sociais e aplicar algumas das suas inovadoras idéias na sua fábrica de tecidos (...) Considerado o pai das cooperativas e da legislação do trabalho, *Owen* não obteve o apoio da intelectualidade inglesa” (SUSSEKIND, 1983, p. 83)

dos proprietários, viciar as funções do Estado e tender para a subversão completa do edifício social (IGREJA CATÓLICA, 1891) (destacamos).

Desse modo, ainda que rejeite a alternativa socialista, há que se destacar o importante papel desempenhado pela Encíclica à época, ao reconhecer a necessidade de regulamentação das condições de trabalho minimamente dignas (REIS, 2010, p. 32). É a partir desse momento, portanto, que se inicia o movimento de regulamentação das condições de trabalho. Como afirma Sússekind, “em virtude da ação desenvolvida pela Associação⁸ e do impacto resultante da Encíclica *Rerum Novarum*, inúmeras foram as leis sancionadas em diversos Estados nos primeiros anos do século XX” (SÜSSEKIND, 1983, p. 95) no que se refere a direitos trabalhistas. Dentre eles inclui-se o direito de greve, que começou a deixar de ser considerada ilegal, organização criminosa, para passar a ser reconhecida como direito dos trabalhadores.

3 – Os direitos trabalhistas no estado de direito: do Estado Social ao Estado Democrático

A compreensão acerca do constitucionalismo impõe uma reflexão sobre o próprio Estado de Direito. Este é definido por Joaquim Carlos Salgado “pela finalidade ética do poder, por ser essa finalidade a efetivação jurídica da liberdade, através da declaração, garantia e realização dos direitos fundamentais” (SALGADO, 2002). Assim, o advento do Estado de Direito marca a consagração dos direitos fundamentais, “cujos valores centrais são a liberdade, a igualdade, o trabalho” (SALGADO, 2002). E é o mesmo autor quem, a nosso ver, melhor define o que são direitos fundamentais: “Os direitos fundamentais são aquelas prerrogativas das pessoas, necessárias para uma vida satisfatória e digna, garantida nas Constituições” (SALGADO, 1996). Contudo, conforme ressaltado anteriormente, a materialidade desses direitos somente vem a ser concretizada a partir do Estado Social de Direito, uma vez que o Estado Liberal consagra, na prática, os anseios da burguesia. Sobre o Estado Social, sabe-se que:

a partir de então, já não mais se tratarão as constituições como declarações formais de direitos e mecanismos de limitação do poder; pelo contrário, inserem-se nas constituições sociais toda sorte de intervencionismos, fortalecendo o Estado e permitindo-lhe, à moda planificadora, intervir no domínio socioeconômico (HORTA, 2011, p. 143).

⁸ Trata-se da Associação Internacional para a Proteção Legal dos Trabalhadores, proposta e aprovada na ocasião da realização em 1897 do Congresso Internacional de Legislação do Trabalho. Sobre a criação da Associação, afirma Daniela Muradas que “Aprovada à unanimidade, foi procedida a votação de seus estatutos constitutivos” (REIS, 2010, p. 36).

É no contexto do constitucionalismo social, que tem como marcos iniciais a Constituição Mexicana (1917) e a Constituição de Weimar (1919), que se estabeleceu, pela primeira vez, a constitucionalização dos direitos trabalhistas. Desse modo, além de o aparecimento das primeiras formas de regulamentação do trabalho coincidir com a primeira fase do constitucionalismo, o constitucionalismo social é o marco da constitucionalização dos direitos trabalhistas. E, mais uma vez, não se deve negligenciar o papel da classe trabalhadora em tal luta pela consagração de seus direitos, principalmente pela via de movimentos de cunho político-revolucionário (ANDRADE, 2012).

Desse modo, pautando-se na necessidade de estabelecer proteções trabalhistas mínimas de aplicação internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), instituída pelo Tratado de Versalhes em 1919, oferece as condições para o desenvolvimento da legislação trabalhista internacional. Vale destacar o funcionamento da Organização, com as conferências, o momento em que se discutem e aprovam-se recomendações e convenções, com seu conselho de administração, gestor do próprio órgão, e com a Repartição Internacional, a qual atua na catalogação e no estudo comparado da legislação trabalhista (REIS, 2010, p. 50).

Dentre os documentos elaborados pela Organização destaca-se a Constituição da OIT, pautada na realização da justiça social (SUPIOT, 2014), como afirma Alain Supiot. Já em seu preâmbulo, estabelece a Constituição que " a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social" (OIT, 2016). Dessa forma, o Estado Social corresponde à fase em que se reconhecem os direitos fundamentais sociais, dentre os quais os direitos trabalhistas.

Ademais, a noção de dignidade humana guarda relação com a efetivação dos direitos no contexto do Estado Social de Direito, que estabelece, cada vez mais, uma vertente substancial do Estado, em detrimento da meramente formal. Nesse sentido, "a análise do direito fundamental ao trabalho relaciona-se diretamente à sucessão histórica vivenciada em cada época" (DELGADO, 2013, p. 250). Como afirma Gabriela Neves Delgado, "o valor da dignidade deve ser o sustentáculo de qualquer trabalho humano" (DELGADO, 2006, p. 207).

Da mesma forma, a dignidade humana é fundamental à compreensão do Estado Democrático de Direito, terceira vertente do Estado de Direito. Com fundamentos próprios, o Estado Democrático se concretiza no constitucionalismo democrático, ainda em construção. É marcante no novo constitucionalismo a primazia dos princípios, notadamente os fundamentais, que funcionam como critério de interpretação e integração constitucional.

A regulamentação trabalhista destaca-se pelo pioneirismo na efetivação do constitucionalismo democrático, uma vez que, desde o início, as normas destinadas a

regulamentar relações de trabalho se pautaram pela internacionalização no estabelecimento de patamares mínimos de direitos para os trabalhadores (REIS, 2010).

Além disso, percebe-se o regime internacional do trabalho digno com garantias mínimas para que seja exercido, o que impõe a defesa da progressão social do trabalhador (REIS, 2010, p. 80). Em consonância com essa perspectiva, viu-se o prosseguimento dos direitos humanos, agora unos, com os Pactos de Direitos Civis e Políticos e o de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966. Com esses pactos, viu-se o aperfeiçoamento das normas jus laborais, com a garantia de padrões mínimos de trabalho para a classe obreira, além da consagração de princípios voltados para a liberdade sindical (REIS, 2010, p. 88). O grande mérito de tal dispositivo, entretanto, é que, como afirma Daniela Muradas: “expressamente sagrou a greve como direito humano” (REIS, 2010, p. 89).

Aqui temos um enorme avanço, na medida em que o direito à greve, esta que já fazia parte da luta dos trabalhadores por direitos e condições dignas de trabalho, é consagrado pelo diploma internacional, inclusive do qual o Brasil é signatário. Isso importa para o fato de que a greve agora faz parte da dimensão social dos direitos humanos e não se podendo mais pensar o homem excluído de seus direitos de mobilizar-se e de lutar por seus direitos pela via do movimento paredista. Nisso é preciso Everaldo Gaspar de Andrade ao expor que “a greve põe o Direito do Trabalho na esfera da experiência jurídica que mais se adapta e acompanha a realidade histórico-cultural dos povos civilizados” (ANDRADE, 2012, p. 239). A greve ganha o protagonismo merecido que lhe havia sido vedado pelas Convenções da OIT até tal momento, dado que sua consagração nelas não é expressa (REIS, 2010, p. 89).

Posteriormente, veremos a consagração de normas internacionais a nível regional, ou seja, diversas regiões do planeta, cada qual com suas características peculiares, ressalta a necessidade de resguardar os direitos humanos, nestes inseridos os direitos trabalhistas, dado que os pactos supracitados são aplicados de modo que não se restrinja outras obrigações geradas a partir de normas internacionais (REIS, 2010, p. 90).

Em nossa região, o que se viu foi a construção do protocolo de São Salvador, consagrando em âmbito regional o desenvolvimento econômico, social e cultural. Não está apenas nisso o mérito do Protocolo de São Salvador, pois, ao focar na unidade e interdependência dos direitos humanos (REIS, 2010, p. 94-95), buscou também tutelar os direitos dos trabalhadores, como o direito ao trabalho como direito humano e o direito à estabilidade no emprego. Consagraram-se as prerrogativas para que o homem que trabalha possa desenvolver as diversas dimensões, unidas no princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, no âmbito nacional, data de 1989 a Lei que regulamenta os limites jurídicos do exercício do direito de greve. Trata-se da Lei nº 7.783, que dispõe, dentre outras questões, sobre os direitos assegurados aos grevistas, sendo responsável por cristalizar tais direitos no ordenamento nacional brasileiro, para que tais direitos sejam respeitados.

4 – Os significados da greve

É impossível, porém, pensar e estudar a greve sem que se compreenda seu caráter histórico e seus diversos significados, e aqui nos é caro o trabalho de Márcio Túlio Viana ao desenvolver em seu trabalho, “Da Greve ao Boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias”, essas questões. Apenas depois de compreender tal mecanismo é possível pensar em sua positivação enquanto direito do homem, sendo vedada a sua interdição.

Segundo tal autor, a palavra “greve” advém de um pequeno terreno plano situado às margens do Rio Sena formado apenas por rejeitos do velho rio que se acumulavam e deram origem à praça que foi batizada de *grève* (VIANA, 2007, p. 105), palavra que significaria “terreno plano e úmido, coberto de graveto e de areia, ao longo do mar ou de um curso de água” (VIANA, 2007, p. 105). Em suma, ali os trabalhadores poderiam realizar aquilo que lhes era vedado dentro da rigidez e vigilância das fábricas, e daí, com o passar do tempo, estar naquele local, naquela praça, passou a ser considerado o ato de “estar em”, de fazer a greve (VIANA, 2007, p. 106).

Tão importante quanto essa contextualização histórica, é perceber, como faz tal autor, que em cada região, a palavra “greve” assume outras traduções e outros significados, revelando os vários sentidos que a greve pode tomar (VIANA, 2007, p. 105-106). Na Inglaterra toma o nome de *strike*, que significa “atacar”, “bater”. No espanhol toma o nome de *huelga*, que tem a mesma raiz de *huelgo*, palavra que tem a tradução em “fôlego”, “alento” (VIANA, 2007, p. 106). No italiano, por fim, toma o nome de *sciopero*, que retoma a *sciolto*: “livre de ligações” (VIANA, 2007, p. 106).

A greve é, portanto, uma e múltipla ao mesmo tempo, congrega todas essas atribuições, afirma Viana que “é *strike* enquanto violência. Golpeia o contrato de trabalho” (VIANA, 2007, p. 105), mas é também *huelga* “um momento de tomar fôlego, espécie de parênteses na rotina do trabalho” (VIANA, 2007, p. 106). Por fim, também é *sciopero*, pois, “lembra solto. É a liberdade que volta, não obstante mitigada, temporária e sobretudo contraditória: em termos

reais, o trabalhador se coloca fora do contrato, ainda que formalmente dentro dele, e para reentrar nele em seguida” (VIANA, 2007, p. 106).

A greve é assim, tudo isso ao mesmo tempo, tem diversos sentidos para o trabalhador, este explorado e vigiado pela classe burguesa que compra a sua mercadoria, a força de trabalho. Dessa forma, nas relações em sua forma mercadológica, perde-se o horizonte das relações humanas, agora racionalizadas e mecanizadas. Nessa medida, o trabalhador é separado de si mesmo, tem sua energia convertida em força de trabalho, em uma mercadoria, que é vendida ao capitalista (LUKÁCS, 2003, p. 208-209). O problema, no entanto, como já se demonstrou, é que essa relação de compra e venda da mercadoria força de trabalho não é uma relação igualitária, embora se busque apresentar o elemento volitivo como fundante na relação de trabalho e o trabalhador como sujeito livre para vender sua mercadoria.

Diante disso, o trabalhador se coloca em posição de resistência contra a exploração, por vias da organização coletiva, e é nesse contexto que se insere a greve. Não se pode tratar a greve como um simples momento de suspensão da ordem pela dissidência econômica entre patrões e empregados. Ela é muito mais do que isso (VIANA, 2007, p. 114-115). Ao estudarmos a greve, não devemos nos ater a uma posição reducionista, dado que a classe trabalhadora e suas relações são complexas, e não meros efeitos de uma simples busca por alguns trocados a mais no fim do mês. As reivindicações, segundo Everaldo Gaspar de Andrade, implicam a abstração da greve não apenas para uma única categoria, mas para toda a classe obreira (ANDRADE, 2012, p. 240). A greve assumirá seu papel de protagonismo e suas origens político-revolucionárias, no sentido de emancipação social, na medida em que é instrumento para a luta dos trabalhadores (ANDRADE, 2012, p. 240-241).

Esse momento de “saída” do contrato de trabalho, assim, faz com que o trabalhador possa enxergar a si mesmo e unir-se aos outros trabalhadores, verificando a manifestação de suas reivindicações na sociedade (VIANA, 2007, p. 107). Aqui se fala de um direito que existe em conjunto, pois não é o trabalhador solitário que luta sozinho por seus direitos, mas a classe como um todo, ainda mais pelo fato de que o trabalhador sozinho teria pouca, ou até nenhuma, capacidade combativa frente à classe patronal.

A greve é o momento de união dos trabalhadores, assim como na praça da Grève, que ensinam outros de sua classe a lutar por seus interesses, faz com que eles percam o medo de lutar, além de causar impacto, pois, como atenta Márcio Túlio Viana, podemos andar em ziguezague sozinhos, mas tal ação causa muito mais impacto quando o fazemos juntos e de braços dados (VIANA, 2007, p. 107).

Nisso, devemos pensar a greve não como o velho brocardo de que é um direito individual, exercido coletivamente, pois aí acaba se legitimando o movimento do fura-greve, que impede a plena fruição dos direitos de liberdade de organização dos trabalhadores (VIANA, 2007, p. 114). O direito de greve parece ser um direito coletivo que pode, e deve, ser exercido pelo indivíduo, integrando-se ao grupo (VIANA, 2007, p. 113). Como afirma Márcio Túlio Viana, “como vimos, a quantidade altera a qualidade; o fato de só poder ser exercido em grupo, e especialmente o fato de servir para o grupo fazem com que a greve não afete apenas o indivíduo isolado” (VIANA, 2007, p. 113).

Além disso, a greve é anterior até aos próprios sindicatos, é uma forma pura de organização da classe obreira que é depois recepcionada pelos ordenamentos jurídicos do Estado Liberal e da Social Democracia (ANDRADE, 2012, p. 241). Vê-se a criação da lei pela via da luta política, o direito de greve cria-se fora da lei, na tentativa, segundo Everaldo Gaspar de Andrade, de regulá-lo, já que não pode estanca-lo ou contê-lo (ANDRADE, 2012, p. 241). No sentido amplo, quaisquer movimentos de suspensão da normalidade seriam considerados como greve, no caso os movimentos estudantis ou até greves de fome, mas o sentido jurídico preferiu congregar apenas uma forma limitada desses movimentos, ao posicionar como greve apenas uma suspensão coletiva da prestação de serviços a um determinado empregador, embora esse conceito não corresponda à realidade (VIANA, 2007, p. 114).

É necessário ir além do simples conceito de suspensão da prestação de serviços, deve-se entender a greve como toda e qualquer ruptura do cotidiano (VIANA, 2007, p. 114-115). A legislação brasileira parece limitar o alcance da greve, enquanto os organismos internacionais, no caso o Comitê de Liberdade Sindical da OIT, já apresentam formas atípicas, como *lock-in* e greve de rendimento (VIANA, 2007, p. 115). Limita-se aqui não apenas o poder combativo do trabalhador, mas a própria luta por direitos da qual o trabalhador é protagonista, cujo papel já é reconhecido internacionalmente. Não por menos afirma Daniela Muradas, ao analisar o Protocolo de São Salvador: “O Pacto consagrou o direito de greve como direito humano, isto é, reconheceu ser prerrogativa da pessoa humana, de exercício coletivo, a paralisação total ou parcial da atividade laborativa, com vista à melhoria das condições contratuais, políticas ou de outra natureza” (REIS, 2010, p. 97).

O que se vê, portanto, é que a greve é um dos instrumentos mais importantes na luta da classe obreira, além de ser consagrado pelos diplomas internacionais. Apresenta-se, assim, o direito à greve como prerrogativa do homem para o exercício do princípio da dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões. Além disso, é um momento de aprendizado e “libertação do trabalhador”. Como afirma Márcio Túlio Viana, “quanto maior a opressão no

trabalho, maior a alegria na greve, qualquer que venha a ser o resultado” (VIANA, 2007, p. 247).

5 – A greve como direito humano

Como foi possível observar, os direitos humanos ganham proeminência para a preservação da paz e da dignidade da pessoa humana, norteadores dos diversos direitos humanos, congregados em todas as suas esferas. Tratou-se aqui, principalmente, do trabalho e dos direitos atinentes a ele. Como nos traz Gabriela Neves Delgado, o trabalho é uma condição para que se efetivem os diversos direitos decorrentes do postulado da dignidade humana, mas apenas o trabalho desenvolvido em sua forma digna, que se coloca com respeito à dignidade do homem e não sujeita-o a condições degradantes de trabalho (DELGADO, 2006).

Em razão disso, é inegável o enquadramento dos direitos trabalhistas como direitos humanos. Sobre a importância do movimento sindical no estabelecimento dos direitos humanos, destaca-se que

a convergência sindical no plano internacional influenciou de maneira decisiva a criação da Organização Internacional do Trabalho e, especialmente, permitiu a assunção no Tratado de Paz de condições sociais mínimas, sagradas como direitos humanos sociais (REIS, 2010, p. 43).

Desse modo, faz-se patente pensar o direito de greve como direito humano, decorrente da luta dos trabalhadores, seja por melhores condições dentro das fábricas ou até fora delas, mas lutando sempre para que suas demandas e seus interesses sejam ouvidos. Como nos diz Daniela Muradas, a marcha histórica da luta pelo reconhecimento dos direitos e do respeito à pessoa humana, deu-se “Com a participação direta dos sujeitos da relação de trabalho, culminando no reconhecimento da pessoa humana como centro de imputação da ordem jurídica, assegurando-lhe garantias próprias conforme a sua excelência” (REIS, 2010, p. 51).

O que se vê, portanto, é que a presença da classe obreira é indispensável na luta por direitos, os quais são essenciais para o progresso da humanidade. Em especial, a constatação do direito de greve como um direito humano se dá pela conjugação, feita pelos organismos internacionais, do direito ao desenvolvimento social e econômico com as regras de observância e efetividade dos direitos humanos, o que contribui para a formulação da interdependência e interpenetração dos direitos humanos (REIS, 2010, p. 63). Ou seja, não se pode desvincular o direito de greve dos outros direitos conexos, e, por conseguinte, não se pode analisa-lo como separado dessa esfera.

Dessa forma, ao se pensar na consagração de direitos por normas internacionais, na figura dos tratados para a preservação e progressão dos direitos humanos, deve-se pensar de modo peculiar a sua validade, na medida em que estabelecem garantias coletivas (REIS, 2010, p. 122).

Nesse sentido, o mais importante é entender, como já o faz Daniela Muradas, o princípio da progressão social do trabalhador e a reserva implícita ao retrocesso sociojurídico, com sua menção expressa nos diplomas de proteção dos direitos humanos de Teêra e de Viena (1968 e 1993, respectivamente). Significa dizer que o retrocesso social viola a dignidade da pessoa humana e impede os indivíduos de valer-se de seus direitos, dentre os quais o direito de greve, para viver de forma digna.

6 – O direito de greve no Brasil e no Supremo Tribunal Federal

Conforme destacado, as normas que regem os direitos humanos devem ser positivadas nos ordenamentos nacionais de forma a proteger o trabalhador possibilitando que haja progressão em seus direitos. Nesse sentido, uma análise simples do âmbito nacional demonstra que o direito de greve no Brasil passou por diversos momentos, da ilegalidade absoluta ao reconhecimento como direito (NASCIMENTO, 1984). Contudo, tal como ocorre com os demais direitos trabalhistas, a Constituição de 1988 é um marco atinente ao direito de greve.

É claro que não se pode deixar de lado a manutenção, notadamente no direito coletivo, de características típicas de um modelo corporativista, tais como a unicidade sindical, a contribuição obrigatória *etc.* Tratam-se, evidentemente, de institutos criticáveis em um contexto de democratização, dada a importância dos direitos de organização coletiva em um Estado que se pretenda democrático. Desse modo, deve-se problematizar se esses traços característicos de um modelo corporativista se adequam ao Estado Democrático de Direito.

No entanto, a Constituição claramente demarca um momento histórico no qual os direitos trabalhistas passaram a ser enquadrados como direitos fundamentais na ordem nacional. Assim, os direitos trabalhistas, dentre os quais o direito de greve, estão inseridos no Título II da CR/88, “Dos direitos e garantias fundamentais” (BRASIL, 2016), algo que também ganha proeminência com a promulgação da Lei de Greve, com o reconhecimento das lutas paredistas. Desse modo, corresponde a evidente progresso social, mas que, infelizmente, parece frente à virada de entendimento da mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal.

Ao contrário da tendência à progressão social e vedação do retrocesso quanto ao direito de realização de movimentos grevistas, o Judiciário brasileiro toma decisões que podem ser

tidas como violadoras desse princípio. Destaque-se quanto a isso a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no que tange ao corte de ponto dos trabalhadores grevistas vinculados à Administração Pública. Trata-se da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 693.456.

Sob a justificativa de que no setor privado o corte de ponto dos trabalhadores que aderem à greve já é uma realidade, o relator no processo entendeu que o mesmo deveria se aplicar ao servidor e empregado público:

Não se diga que essa conclusão estaria a impedir ou a tolher de forma indireta o efetivo exercício do direito de greve. Pelo contrário, na medida em que, sob o ponto de vista sistêmico de nosso ordenamento jurídico, observamos que o servidor público e o empregado público são aqueles que possuem mais condições para seu exercício, aquele, por sua estabilidade, esse, por sua efetividade. Essa realidade é completamente diferente da dos trabalhadores autônomos, dos funcionários de pequenas ou microempresas, das empregadas domésticas, dos trabalhadores de permissionários ou dos autorizatários individuais de serviços públicos, ou mesmo dos trabalhadores que não contam com sindicatos fortes, que se veem - por fundamentos fáticos, lógicos ou políticos - impedidos muitas vezes de participar de movimentos paredistas (STF, 2016).

Desse modo, a justificativa se deu mais no sentido de nivelar por baixo os direitos dos trabalhadores grevistas, ou seja, se o desconto dos dias paralisados já é uma realidade na iniciativa privada, o mesmo entendimento deveria, ao que parece, ser aplicado aos trabalhadores da Administração Pública.

No entanto, conforme ressaltado anteriormente, a vedação ao retrocesso social impede que, quanto a direitos tão caros à sociedade, haja interpretações que se justifiquem como a acima referida. Portanto, são indiscutivelmente questionáveis decisões como a proferida pelo STF, havendo que se pensar, inclusive, na possibilidade de acionar organismos internacionais para fazer cumprir aquelas regulamentações que resultaram das diversas lutas travadas por trabalhadores no âmbito social pela melhoria de suas condições de vida e de trabalho. A paralização da atividade produtiva é o mais importante e eficiente instrumento obreiro na tentativa de reivindicar e negociar as referidas melhorias, de modo que esvaziá-lo, limitá-lo da forma como se tem feito, implica em total impossibilidade dos trabalhadores de lutar por melhorias ou mesmo pela manutenção daquelas conquistas já perpetradas.

7 – Considerações conclusivas

O que se percebe é que o direito à greve, apesar de sua turbulenta eclosão em meio à ordem capitalista, tornou-se essencial para a propagação e continuação dos direitos humanos, especialmente por serem esses construídos, como aqui já se delineou, em uma forma de

interdependência e unidade. Disso, há de se pensar que, baseado nas ideias de progressividade dos direitos humanos e na busca por uma sociedade mais igualitária, além de direitos trabalhistas para que se possa exercer o trabalho digno, a sanção desmedida do Poder Judiciário, que deveria balancear e equalizar, dentro dos parâmetros da lei, os movimentos paretistas, os impede de tomar força e conquistar seu poderio de mudança das condições vigentes.

Vê-se, portanto, que a greve precisa ser tratada com o devido cuidado, como lhe prescrevem os diplomas internacionais e mesmo os nacionais. Dessa forma, cabe tomar da greve e utilizar de sua força para lutar por direitos, seja pela sua consagração no diploma nacional ou por sua permanência, e cabe ao Poder Judiciário, no mínimo, não obstar o direito de greve, de forma a desmembrá-lo, cabendo a tal Poder atuar na manutenção de tal direito, de forma que os trabalhadores possam gozar dele na medida em que lhes for propício para buscar o reconhecimento dos direitos humanos.

Por fim, percebe-se que o direito à greve no Brasil precisa estar de acordo com a busca da humanidade pela consagração da dignidade humana, e não em sentido contrário a ela. Condizente com isso, neste artigo buscou-se demonstrar o protagonismo da classe obreira nas diversas lutas por direitos, além da necessidade de manutenção de um de seus mecanismos de luta mais marcantes: a greve, tanto por seu potencial combativo quanto por seu papel na história dessa classe.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, Everaldo Gaspar de. O Direito do Trabalho na teoria social crítica. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. *In Rev. TST*, Brasília, jul/set 2012, vol. 78, no 3.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2016.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Gabriela Neves. Estado Democrático de Direito e direito fundamental ao trabalho digno. *In REIS*, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). *Trabalho e justiça social: um tributo a Maurício Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2013.

DELGADO, Gabriela Neves. O trabalho enquanto suporte de valor. *In Revista da Faculdade de Direito da UFMG - Belo Horizonte*, Jul./ Dez., 2006, nº.49.

ENGELS, Friederich. Do Socialismo Utópico ao Socialismo Científico. Traduzido do espanhol segundo a edição soviética de 1952, de acordo com o texto da edição alemã de 1891. *Arquivo*

Marxista na Internet Disponível em: <
<https://www.marxists.org/portugues/marx/1880/socialismo/index.htm>>. Acesso em: 29 de novembro de 2016.

HOBBSAWM, Eric. *Os trabalhadores* – Estudos sobre a história do operariado. São Paulo, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

HORTA, José Luiz Borges. *História do Estado de Direito*. São Paulo: Alameda, 2011.

IGREJA CATÓLICA. Papa (Leão XIII). Carta Encíclica *Rerum novarum* do Sumo Pontífice Papa Leão XIII a todos os nossos veneráveis irmãos, os patriarcas, primazes, arcebispos e bispos do orbe católico, em graça e comunhão com a Sé Católica. Libreria Editrice Vaticana.

LÊNIN, V.I. Sobre as greves. In: *Arquivo Marxista na Internet*. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/lenin/1899/mes/greves.htm>>. Acesso em: 09 de dezembro de 2016.

LINHART, Robert. *Greve na fábrica*. 3.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

LUKÁCS, György. *História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social*, v. 2. Trad. Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2013.

LUKÁCS, György. *Socialismo e democratização: escritos políticos 1956-1971*. Organiz. Introd. E trad. Carlos Nelson Coutinho e José Paulo Netto. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

MARX, Karl. *O capital*. Crítica da economia política. Livro I: O processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MESZÁROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. Trad. Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito de greve: coletânea de direito do trabalho*. São Paulo: LTR, 1984.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *O sujeito trabalhador e o direito internacional social: a aplicação ampliada das normas da Organização Internacional do Trabalho*. 2015. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Constituição da OIT e Declaração de Filadélfia. p. 02. Disponível em: <
<http://www.oitbrasil.org.br/content/constitui%C3%A7%C3%A3o-oit-e-declara%C3%A7%C3%A3o-de-filad%C3%A9lfia>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2016.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao trabalho descente. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). *Trabalho e justiça social: um tributo a Maurício Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2013.

REIS, Daniela Muradas. *O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). *Trabalho e justiça social: um tributo a Maurício Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2013

SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Hegel*. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e o Estado Poiético. *In Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Edição de 2002.

SALGADO, Joaquim Carlos. Os direitos fundamentais. *In Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, jan. 1996, n. 82, p. 15-69.

SARTORI, Vitor. In: A via colonial para o capitalismo e o “modelo brasileiro”: a centralidade da repressão ao trabalho no golpe de 1964 e seu significado histórico para o processo de democratização no Brasil. In: *Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas*, abr. 2014, nº 17, ano IX.

SUPIOT, Alain. *O espírito da Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. Trad. Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão do RE nº. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=237&dataPublicacaoDj=08/11/2016&incidente=4255687&codCapitulo=2&numMateria=35&codMateria=4>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2016.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1983.

VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as possibilidades das lutas operárias. *In Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, jan. – jul., 2007, nº 50, p. 239-264, p. 239-264.